



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02832/09

Pág. 1/5

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008 – INFRAÇÕES À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, MAS QUE A CORTE DESCONSIDEROU – REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC 541 / 2.011

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2008**, da **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL - SEDS**, apresentada, dentro do prazo legal, pelo seu Secretário, **Senhor GUSTAVO FERRAZ GOMINHO**, cujo Relatório inserto às fls. 1671/1697 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. A responsabilidade pelas contas é do Senhor **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**;
2. Os antecedentes históricos institucionais da **SEDS** dizem respeito à sua instituição, que se deu com a **Lei Complementar nº 67**, de **07 de julho de 2005**, substituindo a então SSP – Secretaria de Segurança Pública, estabelecendo as seguintes finalidades: a) manter a ordem pública e a segurança em todo o território paraibano; b) definir políticas e diretrizes relativas à manutenção da ordem e da segurança do Estado, em função da prevenção e repressão ao crime; c) planejar e gerenciar as atividades de policiamento civil em todo o Estado em ações integradas com a Polícia Militar; d) coordenar o serviço de inteligência no âmbito estadual, dentre outras.
4. A **Lei nº 8.485**, de **09/01/08**, referente ao Orçamento Anual, fixou a despesa para a SEDS, no montante de **R\$ 147.683.526,00,00**, destinando às unidades orçamentárias objeto da presente prestação de contas, o valor total de **R\$ 84.326.526,00**, equivalente a **1,49%** da despesa total fixada na LOA (**R\$ 5.642.911.000,00**);
5. A despesa total empenhada nas unidades orçamentárias importou em **R\$ 91.621.351,85**, sendo a maior concentração de despesas empenhadas como Pessoal e Encargos Sociais, representando **88,16%** da despesa total empenhada;
6. Realização de despesas que somaram **R\$ 91.621.351,85**, sendo **R\$ 90.139.471,63**, ou **98,38%**, de despesas correntes e **R\$ 1.481.880,22**, ou **1,62%**, de despesas de capital;
7. Foram celebrados no exercício **19 (dezenove)** convênios para aquisição de equipamentos de informática, softwares, suporte e gerenciamento de redes, reaparelhamento e modernização dos órgãos de segurança, aquisição de helicóptero e outros, conforme relacionado às fls. 1687/1689;
8. Houve apenas um processo de prestação de contas de adiantamento no exercício em tela, que deu origem ao **Processo TC 01458/08**, encartado às fls. 146/149;
9. Não houve registro de denúncias acerca de irregularidades ocorridas no exercício em tela;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02832/09

Pág. 2/5

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

1. utilização imprecisa de metas físicas no Orçamento Anual da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social;
2. inexistência de dados e informações relativas aos índices de criminalidade apresentados por cada município do Estado;
3. imprecisão no controle das despesas com refeições fornecidas às delegacias vinculadas à SEDS;
4. desorganização no processo de autorização de pagamento e comprovação de despesa no tocante ao fornecimento dos serviços de manutenção da frota de veículos da SEDS;
5. realização de pagamentos às empresas Jordão & Brito Ltda e Wladimir Duarte Souza após o encerramento dos respectivos contratos;
6. fornecimento de equipamentos, suprimentos e serviços de informática sem a realização prévia de processo licitatório e celebração de contrato;
7. fragmentação das despesas realizadas com informática;
8. adesão à ata de registro de preços sem a devida formalização legalmente exigida;
9. pagamento de multa por excesso de velocidade, no valor de **R\$ 459,70**;
10. insuficiência no repasse do INSS recolhido das pessoas físicas prestadoras de serviços, no valor de **R\$ 1.918,95**;
11. pagamento de diárias interestaduais sem a prévia autorização do Gabinete Civil do Governador;
12. pagamento irregular de diárias, no valor de **R\$ 39.490,00**.

Instaurado o contraditório, o Senhor **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA** apresentou, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 1701/1702), a defesa de fls. 1706/2256, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por **SANAR** as irregularidades a seguir discriminadas, mantendo as demais.

1. realização de pagamentos às empresas Jordão & Brito Ltda e Wladimir Duarte Souza após o encerramento dos respectivos contratos;
2. insuficiência no repasse do INSS recolhido das pessoas físicas prestadoras de serviços, no valor de **R\$ 1.918,95**;

Inconformado com a manifestação da Auditoria na análise da defesa (fls. 2258/2286), o **Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**, através do seu ilustre Advogado, **Dr. LUCAS CLEMENTE DE BRITO PEREIRA**, através da complementação de instrução de fls. 2287/2288, alegou inovação por parte da Unidade Técnica de Instrução, a qual o Relator não verificou, conforme despacho de fls. 2289, e por esta razão indeferiu o pedido de reabertura de prazo para o contraditório.

Solicitada a oitiva ministerial, a ilustre **Subprocuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou, preliminarmente, pela notificação do interessado, com vistas a se pronunciar acerca do vínculo entre a Secretaria de Segurança e Defesa Social e os servidores que perceberam diárias, ante a ausência de seus nomes na folha de pagamento da referida Secretaria, o que indica a possibilidade de que tais servidores estivessem cedidos a outros órgãos ou entidades, fazendo-se necessária a demonstração da regularidade destas situações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02832/09

Pág. 3/5

Atendendo ao pedido do *Parquet*, o Relator determinou a notificação do responsável e do seu representante legal para, querendo, atenderem **exclusivamente** às observações do Ministério Público contidas às fls. 2294, tendo sido encartada a documentação de fls. 2300/2302.

Novamente encaminhados os autos ao Ministério Público especial junto ao TCE/PB, a antes nominada Procuradora opinou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** da prestação de contas em análise, de responsabilidade do **Sr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2008;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido Gestor, com fulcro no art. 56, I, da LOTCE/PB, em virtude da inobservância ao que preceitua a Lei nº 8.666/93;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** relativo às diárias pagas a servidores cujo vínculo com SEDS não restou suficientemente demonstrada;
4. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da SEDS, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais e organizar através de sistemas informatizados a fim de facilitar o controle tanto pelo ente gestor quanto pelo órgão fiscalizador.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de **PROPOR** o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. referente à utilização imprecisa de metas físicas no Orçamento Anual da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, cabe **recomendação** ao Gestor no sentido de que se esmere na elaboração do Orçamento Público, atendendo ao disciplinado na Lei 4.320/64, solucionando os problemas detectados pela Auditoria às fls. 1673/1678, com vistas a melhorar o planejamento das ações desenvolvidas pela Secretaria;
2. no que diz respeito à inexistência de dados e informações relativas aos índices de criminalidade apresentados por cada município do Estado, a matéria é de cunho administrativo, cuja existência transcende à administração *sub judice*. Mesmo porque os dados cobrados acabaram sendo repassados ao Ministério da Justiça, de uma forma ou de outra;
3. de fato, são relevantes os gastos envolvidos com pagamento de refeições fornecidas às delegacias vinculadas à SEDS sem a comprovação dos beneficiários (**R\$ 1.163.793,80**) e serviços de manutenção da frota de veículos da SEDS (**R\$ 3.148.627,62**), demonstrando total e absoluta falta de controle, no entanto não houve o comprometimento do erário, merecendo, contudo, **recomendação** ao atual Gestor, com vistas a daqui por diante, tomar as providências necessárias à padronização, organização e/ou comprovação eficiente do processo de pagamento de tais despesas, sob pena de gerar conseqüências adversas em situações futuras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02832/09

Pág. 4/5

4. quanto ao fornecimento de equipamentos, suprimentos e serviços de informática, tida pela Auditoria como fracionada, sem a realização prévia de processo licitatório e celebração de contrato, adesão à ata de registro de preços sem a devida formalização legalmente exigida, cabe **aplicação de multa**, dada a infringência à Lei 8.666/93, além de **recomendações**, no sentido de que se não se repitam as falhas. Mas que tal não tem potencial, de *per si*, para macular as contas *sub examine*, ainda que careça de se opor ressalva;
5. independente da existência de ação de regresso contra o responsável (fls. 1722/1723), o pagamento de multas, no caso, por excesso de velocidade, tem sido tratado neste Tribunal, como matéria eminentemente de cunho administrativo, restrita ao arbítrio do gestor, merecendo ser **desconsiderada**;
6. quanto ao pagamento de diárias interestaduais sem a prévia autorização do Gabinete Civil do Governador, a falha é de ordem formal e não trouxe prejuízo ao erário, ensejando apenas **recomendação**, com vistas a que não mais se repita;
7. por falta de provas, merece ser **desconsiderada** a irregularidade relativa ao pagamento de diárias a supostos servidores não constantes da folha de pagamento da Secretaria, no valor de **R\$ 39.490,00** (fls. 1690/1693), visto que o defendente apensou as correspondentes portarias de nomeação dos servidores (fls. 2195/2256) e a Auditoria não apresentou as folhas de pagamento nas quais não estariam listados os respectivos beneficiários.

Isto posto, **PROPÕE** no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **Senhor EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**, Gestor da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, relativas ao exercício de 2008;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de desobediência à Lei nº 8.666/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** ao atual Gestor, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02832/09

Pág. 5/5

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02832/09 e,

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial, alterado na Sessão pelo ilustre Procurador Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, no sentido da Corte julgar regulares as contas prestadas sem a imposição de multa, mas com recomendações;

CONSIDERANDO o Voto do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, acompanhado pelos demais pares, entendendo que as irregularidades subsistentes não tinham o poder de macular as contas ora prestadas;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, contrariamente à Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas do Senhor EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, Gestor da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, relativas ao exercício de 2008;**
- 2. RECOMENDAR ao atual Gestor, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 27 de julho de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Conselheiro **Flávio Sátiro Fernandes**
Formalizador

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB